



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13877.000039/95-12
Recurso nº. : RP/102-0.266
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Sujeito Passivo : DESA LIPPI ORTOLANI
Sessão de : 18 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.728

ISENÇÃO - APOSENTADORIA - BENEFICIÁRIO COM 65 ANOS DE IDADE
- ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - Reconhece-se a isenção quando os
rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, percebidos por
contribuintes com mais de 65 anos de idade, são pagos por pessoa jurídica
de direito público interno, respeitado o limite mensal previsto em lei.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13877.000039/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-03.728

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR DANDRI (suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13877.000039/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-03.728
Recurso nº. : RP/102-0.266
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 102-43.989, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pretende a reforma daquela decisão com base, em síntese, nas seguintes alegações:

"Essa I. 2ª Câmara, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao recurso do contribuinte, ora recorrido, para CONSIDERAR QUE Os benefícios recebidos de entidades de Direito Público Interno ou por entidade de Previdência Privada, são aqueles que cumprem os pressupostos definidos na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XV, com redação dada pela Lei nº 9,250/95, ..."

O r. acórdão recorrido fundamenta sua decisão, no argumento de que a FEPASA, que é uma sociedade de economia mista, é pessoa jurídica de direito público, conforme se lê no r. voto vencedor, a seguir transcrito, verbis:

Levando-se em conta, a determinação do artigo 11 do Código Tributário Nacional, a complementação de aposentadoria recebida pelo recorrente é paga pela FEPASA, entidade de direito público interno, estando enquadrado no artigo supra citada(sic)

Na verdade equivocou-se o r. acórdão recorrido, pois a FEPASA não é considerada entidade de direito público interno e sim pessoa jurídica de direito privado, nos termos do que estabelece o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela EC 19/98 (artigo 173, § 1º, anterior à referida EC).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13877.000039/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-03.728

Logo, os dispositivos de Lei invocados para fundamentar a decisão ora recorrida, não se aplicam ao presente caso.

Feriu, pois, o r. acórdão recorrido o dispositivo constitucional acima citado, devendo ser reformado.”

Convenientemente Intimada em 08.01.2001 (fls.96,v), apresenta a interessada suas contra-razões às fls. 97/99, peça protocolizada em 01.01.2001 e Instruída com cópia da legislação que rege o pagamento das aposentadorias.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13877.000039/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-03.728

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à definição se os valores recebidos pela contribuinte têm como fonte pagadora pessoa jurídica de direito público interno.

À primeira vista, os rendimentos teriam sido pagos pela FEPASA e, tal como sustentado pela Fazenda Nacional, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, quando, então, os rendimentos não estariam amparados pela isenção pleiteada.

Não obstante as contra-razões da interessada sejam intempestivas, pois protocolizadas após quinze dias da ciência do Acórdão e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, não se pode ignorar a legislação trazida aos autos às fls. 105/154. Aliás, em seu recurso voluntário, às fls. 62/63, a contribuinte já relaciona toda a legislação pertinente, objetivando demonstrar que os rendimentos objeto de autuação eram provenientes de pessoa jurídica de direito público interno.

Há de prevalecer, no processo administrativo fiscal, a legalidade absoluta, objetiva e a verdade material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13877.000039/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-03.728

Assim é que reproduzo, nesta assentada, os seguintes dispositivos da Lei S.P. nº 10.410, de 28.10.71, que "Dispõe sobre a situação do pessoal das ferrovias estaduais, em decorrência da Constituição da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. e dá providência relacionada com essa constituição":

"Art. 1º A exploração, a manutenção e a expansão do sistema constituído pelas linhas férreas que integram a Companhia Paulista de Ferro, a Estrada de Ferro Sorocabana S/A, serão atribuídas, mediante a unificação, nos termos do Decreto-Lei Federal n. 2.067 (*), de 26 de setembro de 1940, à FEPASA - Ferrovia Paulista., como sociedade de economia mista a ser constituída.

Art. 2º Os Quadros Especiais da Estrada de Ferro Sorocabana S/A, da Estrada, constituídos de acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, alterado pela Lei de 10 de dezembro de 1970, ficaram integrados na Secretaria dos Transportes, permanecendo distintos entre si até sua total extinção, e terão seus cargos e funções extintos na vacância.

Art. 7º O quadro de pessoal da FEPASA será aprovado por sua diretoria e homologado pelo Secretário dos Transportes.

§ 3º Aos empregados contratados sob o regime exclusivo da legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação:

1. Dos preceitos de lei ou dos Estatutos dos Ferroviários (Decreto n. 35.530, de 19 de setembro de 1959 e alterações posteriores) no que respeita a quaisquer direitos, vantagens ou regalias peculiares aos servidores públicos que foram estendidos aos ferroviários admitidos antes de 18 de agosto de 1967.

2. Dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, das aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13877.000039/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-03.728

artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou como da complementação de pensões aposentadoria

Pode-se, pois, concluir, que a interessada, é pensionista de ex-servidor da Estrada de Ferro Sorocabana, incorporada à FEPASA (fls. 66/71).

Entretanto, os servidores da extinta Estrada de Ferro, por força do Decreto Estadual -SP nº 35.530, de 1959, eram considerados servidores estaduais e mantiveram essa condição, conforme legislação superveniente.

As aposentadorias e suas complementações, assim também como as pensões, eram e ainda são pagas pelos cofres estaduais, ou sejam, por pessoa jurídica de direito público interno, no caso, o Estado de São Paulo.

Pode-se comprovar essa situação conforme "Demonstrativo de Pagamento" de fls. 100/104, efetuado pelo Sistema de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo, sendo que a complementação aposentadoria ou pensão fica vinculada ao cargo do cônjuge falecido, exercido na FEPASA, preservado o direito de servidor público aos beneficiários.

Não obstante o comprovante de rendimentos constante às fls. 22 indicar a FEPASA como fonte pagadora e o valor dos rendimentos como sujeito à tributação, logrou a contribuinte comprovar a origem dos rendimentos (complementação de pensão) percebida de pessoa jurídica de direito público.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13877.000039/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-03.728

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial interposto, reconhecendo a isenção do imposto sobre a complementação de pensão, até o montante mensal estabelecido em lei.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2001


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO